



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR/ALEAM



PARECER

PROJETO DE LEI N. 325/2015

PROPONENTE: DEPUTADO PLATINY SOARES

RELATOR: DEPUTADO DAVID ALMEIDA

ALTERA os dispositivos da Lei n. 3.498 de 19 de abril de 2010 que **DISPÕE** sobre o ingresso da polícia militar no Amazonas e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

O Ilustre Parlamentar PLATINY SOARES, toma a iniciativa de propor o Projeto de Lei n. 325/2015, o qual *"ALTERA os dispositivos da Lei n. 3.498 de 19 de abril de 2010 que DISPÕE sobre o ingresso da polícia militar no Amazonas e dá outras providências"*.

A propositura tramitou na forma regimental sem apresentação de emendas.

Inicialmente os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no artigo 27, I, "a", do Regimento Interno.



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR/ALEAM



Designado para relatar a matéria, passo a emitir Parecer.

É o Relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

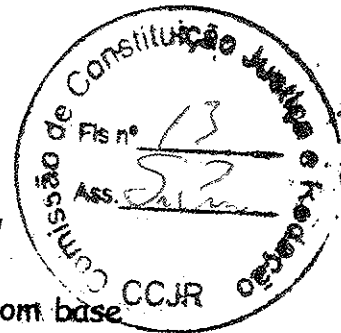
Com base no que dispõem os artigos 33, *caput*, da Constituição Estadual, e 87, I, do Regimento Interno, o eminente deputado Wanderley Dallas, submete para apreciação desta Casa Legislativa a presente propositura justificando a iniciativa, conforme constam nos autos, a Lei Estadual 3498 foi promulgada dia 19 de abril de 2010 e trata de ingresso na Polícia Militar do Amazonas. Desta época até o dia de hoje a realidade de segurança pública no Estado do Amazonas tem-se modificado radicalmente exigindo uma força policial melhor equipada e preparada.

Procedendo, então, a uma análise da constitucionalidade e da juridicidade da proposição, podemos constatar no que tange a matéria encontra-se amparo legal na competência legiferante residual, autorizada pela Constituição Federal, em seu § 1º, do Art. 25 ("São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição").

Ademais, o art. 37, II da Constituição Federal permite que o Estado possa tratar da matéria.



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR/ALEAM



Assim, sob o prisma jurídico-constitucional, o Estado está, com base no disposto no art. 25 da Constituição Federal, habilitado a legislar sobre norma geral de concurso público. Segundo o § 1º de tal artigo, aos Estados é dado legislar sobre tudo quanto não lhes seja vedado pela Lei Maior.

No tocante à reserva de iniciativa para deflagrar o processo legislativo, esta não é obstáculo para que a matéria contida na proposição seja apreciada por esta Casa Legislativa, além, por fim, de não colidirem com os princípios consagrados em nosso ordenamento jurídico.

Desta forma, e sob esses parâmetros, a propositura atende aos preceitos constitucionais nos termos do art. 25, § 1º da Constituição Federal, permitindo, sua regular tramitação.

III - VOTO

Do esboçado na fundamentação, e por não existir óbice constitucional, manifesto-me **FAVORÁVEL** pela aprovação do Projeto de Lei em epígrafe.

S.R. da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 12 de novembro de 2015.


DEPUTADO DAVID ALMEIDA
Relator



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação
por Marcos Vinício de

10:35 Chavez 0 Days

[illegible]

12/21/03

PRESIDENTE

RELATOR